



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006735 - RO (2021/0333167-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : KIRK CHARLES SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO BARROSO SERPA - RO004923
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : RENATO CONDELI - RO000370
IGOR VELOSO RIBEIRO - RO005231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS INCORRETAS E JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC/2015.
2. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp 1759860/PI, rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 21/03/2022).
3. Hipótese em que não se vislumbra a possibilidade de o ora agravante ter sido induzido a erro pelo sistema eletrônico utilizado pela Corte local, uma vez que – no *print* da tela do PJe colacionado às razões recursais – verifica-se, claramente, dois tópicos distintos separados por linhas diferentes: "disponibilizado no DJ eletrônico" e "publicado intimação em 08/10/2018", não sendo razoável por parte do causídico inferir dessas informações que a publicação somente teria ocorrido dia 09/10/2018.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006735 - RO (2021/0333167-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : KIRK CHARLES SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO BARROSO SERPA - RO004923
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : RENATO CONDELI - RO000370
IGOR VELOSO RIBEIRO - RO005231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS INCORRETAS E JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC/2015.
2. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp 1759860/PI, rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 21/03/2022).
3. Hipótese em que não se vislumbra a possibilidade de o ora agravante ter sido induzido a erro pelo sistema eletrônico utilizado pela Corte local, uma vez que – no *print* da tela do PJe colacionado às razões recursais – verifica-se, claramente, dois tópicos distintos separados por linhas diferentes: "disponibilizado no DJ eletrônico" e "publicado intimação em 08/10/2018", não sendo razoável por parte do causídico inferir dessas informações que a publicação somente teria ocorrido dia 09/10/2018.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por KIRK CHARLES SILVA RODRIGUES para desafiar decisão proferida pelo em. Ministro Presidente desta Corte,

às e-STJ fls. 1118/1119, em que não se conheceu do recurso especial ante a sua intempestividade.

A parte agravante alega, em síntese, que "o e. TJRO disponibilizou no andamento informações divergentes acerca da real publicação do v. acórdão objeto do recurso especial" (e-STJ fl. 1125), pois "restou informado no andamento processual que, a disponibilização no DJ eletrônico e a publicação/intimação ocorreram em 08/10/2018. Essas informações Excelência, levaram os causídicos a concluir que a disponibilização ocorreu em 08/10/2021 (segunda-feira), a publicação no dia 09/10/2018 (terça-feira) e o início da contagem do prazo em 10/10/2018" (e-STJ fl. 1125).

Sem impugnação (e-STJ fl. 1133).

Parecer Ministerial à e-STJ fls. 1140, opinando pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 08/10/2018 (e-STJ fl. 983), sendo o recurso especial interposto somente em 31/10/2018 (e-STJ fls. 985/1003).

Assim, o recorrente interpôs o apelo nobre fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, como disciplinam os arts. 219, *caput*, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC/2015.

Não se desconhece o entendimento firmado pela Corte Especial deste STJ de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp 1759860/PI, rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 21/03/2022).

Registre-se que o precedente ora mencionado destaca que a parte deve indicar motivo justo para o eventual descumprimento dos prazos previstos em lei

para a prática dos atos processuais.

Porém, no presente caso, não vislumbro a possibilidade de o ora agravante ter sido induzido a erro pelo sistema eletrônico utilizado pela Corte local, uma vez que – no *print* da tela do PJe colacionado às razões recursais – verifica-se, claramente, dois tópicos distintos separados por linhas diferentes: "disponibilizado no DJ eletrônico" e "publicado intimação em 08/10/2018", não sendo razoável por parte do causídico inferir dessas informações que a publicação somente teria ocorrido dia 09/10/2018.

Dessa forma, as razões do presente agravo interno são insuficientes à reforma da decisão agravada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.006.735 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0333167-5

Número de Origem:
70058766320168220001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIRK CHARLES SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO BARROSO SERPA - RO004923
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : RENATO CONDELI - RO000370
IGOR VELOSO RIBEIRO - RO005231

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRK CHARLES SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO BARROSO SERPA - RO004923
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : RENATO CONDELI - RO000370
IGOR VELOSO RIBEIRO - RO005231

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022